



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 335/2022

### EDITAL Nº. 42/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 81.413/2021

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 01 – EGAB LOCAÇÕES LTDA, através do processo nº 20.362/2022 e, ainda o processo interposto pela licitante: 02 – PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, **intempestivamente** como RECURSO ADMINISTRATIVO, pois, após o prazo recursal, em período de contrarrazões, ingressou com MVP de nº 20.851/2022. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a suas íntegras, encontram-se acostadas aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 01 – EGAB LOCAÇÕES LTDA, assim manifestou-se: “[...] 1- DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS. l.a) DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. Com relação a desclassificação da EGAB Locações LTDA, quanto ao item Qualificação financeira vimos esclarecer que de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, as Notas explicativas não são autenticadas se não tiver no SPED: Entretanto a ECD não autentica os relatórios no campo J800 e não exige que os mesmos sejam anexados. Foram apresentadas junto a ECD, as Notas Explicativas, mesmo que em arquivo separado, com o objetivo de complementar as demonstrações contábeis registradas no referido arquivo. Diante do exposto, não deixaram de ser entregues na apresentação da documentação para a concorrência, mas em defesa retificamos a ECD para que a mesma seja validada para cumprir as exigências estabelecidas para fim desta concorrência. Segue gravada a cópia de segurança da ECD 2020 anexada junto ao recurso. l.b) DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO TECNICA. A inabilitação da Licitante é ilegal, vez que a exigência do quantitativo mínimo no caso concreto não faz sentido. A melhor inteligência da norma insita no art.30, 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’. No caso concreto, o serviço de drenagem pluvial é um serviço de pouca complexidade do ponto de vista da engenharia, tanto que quem executa 1.000 metros lineares pode executar 2.000 metros lineares e assim por diante. O que acontece de fato é que o edital tem uma execução de inúmeras ruas, e não de uma rua com a metragem exigida. Ou seja, quem executar o serviço fará o assentamento de aproximadamente 200 metros lineares por quadra, não havendo sentido de exigência de comprovação nos quantitativos exigidos no edital através de atestados apresentados. A licitante comprovou ter executado 200 metros lineares, de galeria em concreto armado 2,00 x 2,00 quantidade que comprova sua aptidão na execução do objeto editalício, visto que apresenta complexidade muito superior ao assentamento de tubos DN 800 mm e DN 1000 m. O decreto 8666/93, no artigo 3, Parágrafo 1º, item I, estabelece que deverão ser apresentados atestados que comprovem a execução dos serviços com características, semelhantes, limitadas exclusivamente às Parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Bem como de acordo com a Legislação vigente e a jurisprudência atual é vedada a



exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de itens do escopo inferiores a 4% (quatro por cento) do valor total da planilha orçamentária, sendo ilegal. Assim sendo as exigências de fornecimento e assentamento de tubos de concreto DN 800 mm, DN 1000 m e execução de gabiões, confrontam a lei 8666/93, pois esses serviços não são de relevância dentro do escopo total da obra, e saber: Tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-2, com encaixe ponta e bolsa, DN 800 = 800,00 m x R\$ 313,98/m = R\$ 251.184,00 2,64% do valor do contratual. Tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-2, com encaixe ponta e bolsa, DN 1000 m = 50,00 m x R\$ 415,92/m = R\$ 20.796,00 0,21% do valor do contratual. Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento). AF\_12/2015. 800 m x R\$ 112,36/m = R\$ 89.888,00 0,9% do valor do contratual Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1000 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências (não inclui fornecimento). AF\_12/2015. 50 m x R\$ 50,00/m = R\$ 145,81 = 7.290,50 0,07% do valor do contratual. Muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade, com gaiolas de comprimento igual a 2 m, para muros com altura menor ou igual a 4 m — fornecimento e execução. AF 12/2015. 252,00 m<sup>3</sup> x R\$ 514,33 = 129.611,16, 1,72% do valor contratual. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada. As exigências em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas "discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência" (Lei 8.173/90, "DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO", artigo 4º, inciso III). II - DOS PEDIDOS. Ante o exposto, requer que vossa Senhoria habilite a Licitante, pois comprova aptidão técnica para execução dos serviços[...]. De acordo com o processo intempestivamente ingressado como recurso, a recorrente 02 – PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, assim manifestou-se: “[...]1 - DOS FATOS. O Município de Canoas/RS publicou o Edital da Concorrência Pública n° 042/2022, conforme cópia anexa. Trata-se, pois, de licitação com vistas a contratar pessoa jurídica para serviços de manutenção, conservação, implantação, reconstrução e limpeza do sistema de microdrenagem pluvial do município, conforme Termo de Referência. A seleção da empresa se daria pelo menor preço global. Foi aprazado o dia 02/03/2022, as 10h00min para recebimento das propostas e documentos das empresas. O custo estimado da contratação é de R\$ 9.512.619,60. No dia referido acima foi realizada sessão de abertura dos envelopes de habilitação das empresas, sendo que participaram as seguintes empresas: EGAB LOCAÇÕES LTDA; PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI; BRASMAR ENGENHARIA LTDA- R.SCHAFFER CONSTRUÇÕES LTDA e ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. No dia 23/03/2022 foi publicada, no Diário Oficial, Documento Oficial Licitatório n° 222/2022 com ata de reunião e decisão da Comissão Permanente de Licitações, dando conta da inabilitação da recorrente,

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2776 - Data 03/05/2022 - Página 15 / 20

conforme transcrição abaixo: "(...) A empresa ATENDE as exigências do Edital. [...]" Demais documentos foram analisados pela CPL, onde foi verificado que a empresa 02 PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, não apresentou o documento solicitado no item 5a3.2q letra "d" do Edital, que se refere a certidão negativa de débitos trabalhistas." (grifo nosso). Inobstante, já no dia 08/03/2022, conforme se comprova com anexo protocolo, a recorrente havia protocolizado junto ao Município através do processo 00014494/2022-1 a cópia da Certidão Negativa de Débito Trabalhista emitida em 1510212022, portanto, em data anterior a licitação e válida no dia do certame. Tal informação foi ignorada pela Comissão Permanente de Licitações. 2 DO DIREITO. A recorrente, objetivamente, insurge-se contra a ilegalidade especificamente sob o fundamento de (i) excesso de formalismo e (ii) violação do art. 3º da Lei das Licitações com a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário. Excelência, a recorrente é detentora da certidão negativa de débitos trabalhistas desde antes da data do certame (02/03/2022), sendo que a certidão negativa foi emitida em 15102122, senão vejamos: Logo, a recorrente fez prova absoluta de que, sim, no momento da licitação era detentora da certidão negativa de débitos trabalhistas! A não apresentação do documento no envelope de habilitação (que ocorreu por equívoco) foi sanada imediatamente com a juntada via protocolo no dia 08/03/22, o que foi solenemente ignorado pelos membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Canoas. O fato (juntada) sequer foi sopesado na decisão de inabilitação, o que configura omissão e violação dos direitos da recorrente. Neste trilhar, a tese defendida pela recorrente encontra respaldo na teoria da adoção do formalismo moderado, eis que o "processo licitatório" não é um fim em si mesmo, tendo em vista que deve observar os princípios que norteiam a matéria, conforme se observa do art. 3º da lei 8.666/93, vejamos: Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Não se trata de juntada de documento posterior, eis que o documento já existia antes do certame e poderia ser consultado e validado pela Administração Pública (ou por qualquer concorrente), isto é, passível de verificação e auditoria a qualquer momento, razão pela qual não há que se cogitar de quebra do princípio da igualdade de oportunidades. Aliás, o art. 43, S3º da Lei Federal 8.666/93 prevê a possibilidade de converter o julgamento em diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, in verbis: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A recorrente, portanto, não poderia ser inabilitada no processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou sanáveis, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por



menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo. Vejamos: (...) 2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: (a) o recebimento e PROVIMENTO do presente recurso administrativo a fim de declarar a recorrente habilitada ao certame, via de consequência, determinar a abertura do seu envelope com a proposta financeira. (b) ALTERNATIVAMENTE, nos termos do art. 109, inciso III, da lei federal 8.666/93, requer o recebimento do presente como pedido de RECONSIDERAÇÃO a fim de sanar erro material, tendo em vista que a recorrente protocolou junto ao Município a certidão negativa de débitos trabalhistas, o que não foi apreciado até o presente momento, declarando-a habilitada a participar do certame e consequentemente determinando a abertura da proposta financeira. Pede deferimento[...]. **DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORA REFERENTE AO PROCESSO Nº 20.362/2022:** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise da Contadora do Município, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...] É importante esclarecer ao egrégio recorrente quais os objetivos do SPED, conforme relato abaixo retirado do site da Receita Federal do Brasil: □ Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais. □ Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores. □ Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. Assim sendo, é CRISTALINO o motivo pelo qual é dispensada autenticação em outro órgão, que nos termos do Decreto nº 9555/2018, o qual prevê que a autenticação com a entrega do SPED CONTÁBIL para a Receita Federal do Brasil, dispensa qualquer outra forma de autenticação. Não cabendo DÚVIDAS ou DISCUSSÕES, acerca do sentido da exigência editalícia LEGAL E CLARA prevista em item objetivo do Edital, 5.4.4.2 d) Campo J800 com as Notas Explicativas. De qualquer forma, para que não reste questionamentos, segue reprodução da Legislação LEI nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Das Autenticações Art. 39. As juntas comerciais autenticarão: I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio; II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados. Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” (NR) Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital Como exposto acima, a Administração Pública elenca item a item as exigências, ou seja, é



coerente concluir que todos devem ser entregues de acordo com o Edital. Caso o recorrente entendesse inadequadas as exigências, poderia e deveria ter optado por relatar tal dissonância, impugnando o referido Edital no momento oportuno, o que não ocorreu, portanto, deveria ter cumprido todas as exigências. Conforme diligência procedida por essa Administração, na ocasião do Certame, a empresa enviou a cópia de segurança do SPED CONTÁBIL sob a hash 6B69A8E30A38AA3648B518616E445CE3A913C3E6, na qual, foi averiguado que as Notas Explicativas não foram entregues, ou seja, a empresa não atendeu as exigências do Edital. Por fim, é obrigação da administração pública além de buscar a proposta mais vantajosa, respeitar o julgamento objetivo, ou seja, baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. E finalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assim, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e mantendo distante da Administração qualquer possibilidade de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993, seus princípios, aos critérios contidos no Edital, entendo pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO[...]**”. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO PROCESSO Nº 20.362/2022:** O processo de recurso supracitado, também foi enviado para análise e manifestação do Escritório de Projetos, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Para análise da qualificação técnico-operacional das licitantes levou-se em consideração as especificações contidas no edital. A contratação trata-se principalmente de serviços de sistemas de microdrenagem, sendo que foram exigidos serviços de maior relevância técnica. A licitante não atingiu os quantitativos mínimos exigidos no edital, que equivalem a 25% do total do que se pretende contratar, estando esta exigência abaixo do máximo de 50% que é admitido. Diante do exposto indeferimos o pedido de habilitação técnica[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AO PROCESSO Nº 20.851/2022:** O processo de recurso supracitado, também foi enviado para análise e manifestação da Procuradoria Municipal do Município, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Em atenção a manifestação da etapa 55, após análise conjunta com a DLCCP/PGM, entende-se que cabe a Comissão Permanente de Licitações o julgamento do recurso, amparados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelas disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 48, I), bem como ao disposto no item 5.6.4. do presente edital[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** Primeiramente, importante mencionar que quanto a apresentação, o processo nº. 20.362/2022, da licitante EGAB, continha todos os elementos para ser tratado como recurso administrativo, contudo, o processo nº. 20.851/2022, ingressado pela licitante PLASMA, quanto à forma cumpriu com o requisito, todavia, não teve a tempestividade necessária, para ser reconhecido como recurso administrativo. A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena de ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, para oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, das contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame,



através do edital. O princípio da vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir com tais exigências, uma vez que, se lançam ao pleito. Assim nos disciplina, o ilustre, Hely Lopes Meirelles: *"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*<sup>1</sup>. De outra banda, tão importante quanto o anteriormente citado, é o princípio da **isonomia ou igualdade** entre as partes, sendo que, de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta-nos cristalino: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* (Grifamos). De pronto, percebe-se aqui que, no tocante às análises discorridas e consoante a legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, não resta outra alternativa a essa CPL do que, acolher as manifestações e pareceres exarados, julgando como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – EGAB LOCAÇÕES LTDA, através do processo nº 20.362/2022, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxeram elementos que viessem a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente publicizado. E, ainda, em análise do processo nº 20.851/2022, interposto intempestivamente pela empresa 02 – PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, após o preço recursal, a CPL manifesta-se que, tendo a própria litigante ingressado, com o Processo Administrativo nº 14.494/2022, em 08/03/2022, ou seja, seis dias após a abertura da licitação, deixou evidenciado o seu descumprimento na abertura do certame, quando da juntada do documento em seu ENVELOPE Nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deixando de atender o exigido no item 5.3.2, alínea **d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa** de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Note-se que, tal item é **exigido** no edital por **determinação** do art. 27, Inciso IV e art. 29, Inciso V da lei 8.666/93, portanto, a título de esclarecimentos, à nobre recorrente, não se trata apenas de *"meros detalhes formais"* tão pouco de *"cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei"*, como afirmou a licitante em seu processo. Importante esclarecer, que não é permitida a inclusão posterior de documentação em licitação, as diligências, preconizadas em lei, admitem apenas o **esclarecimento/elucidação** de documento já acostado, do qual seja necessário dirimir algum fato existente à época da licitação. Senão vejamos o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 é o comando legal, que nos faculta tal prática: *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca da proposta mais

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



vantajosa para a Administração. Note-se, portanto, que a realização de diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Não devendo, permitir a inclusão de documentos, os quais deveriam constar no envelope de habilitação jurídica. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “*formal*”, “*material*” ou “*substancial*”, sendo no caso em tela que, consideramos como, erro substancial, ou seja, a empresa não apresentou a ***Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa*** de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tentando incluir tal documento posteriormente no certame. Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitações que implique na necessidade de juntada de documento que não constasse originalmente no envelope entregue na sessão inaugural. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, aliado à observância dos princípios isonômicos e igualitários ao tratamento e condições dispensados aos participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93. E, ainda referente ao princípio da vinculação ao ato convocatório, assim nos disciplina o edital, para o qual a recorrente PLASMA, estava vinculada, em seu item 5.6.4.: “**5.6.4. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste edital**”. Ato contínuo, após a análise do processo supracitado, intempestivamente ingressado como recurso, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedente** as razões suscitadas no processo interposto pela licitante 02 – PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, pelo MVP nº 20.851/2022, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxeram elementos que viessem a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente publicizado. Dito isso, a CPL registra que fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE JULGAMENTO DO ENVELOPE DE Nº. 01 - HABILITAÇÃO, quando julgou como: **habilitadas** as licitantes: 03 – BRASMAC ENGENHARIA LTDA e 04 – R. SCHAFFER CONSTRUÇÕES LTDA, por atendimento a todos os itens do edital e, julgou como **inabilitadas** as licitantes: 01 – EGAB LOCAÇÕES LTDA, 02 – PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI e 05 – ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos nos pareceres. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito municipal em exercício, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado, veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2776 - Data 03/05/2022 - Página 20 / 20

5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Portaria Municipal nº. 2.215/2021